



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007858-07.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante MARIA DE FATIMA SANTANA, é apelado VIA VAREJO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007858-07.2024.8.26.0590
Comarca de São Vicente (2ª Vara Cível)
Juiz: Mário Roberto Negreiros Velloso
Apelante: Maria de Fátima Santana
Apelada: Via Varejo S.A.

Voto nº 8.234

EMENTA

Ação de cumprimento forçado de oferta promocional (obrigação de fazer) c.c. ressarcimento por danos morais, julgada procedente, apelando a autora – Venda de bem móvel não concretizada porque não liberada pelo sistema pelo valor anunciado – Dano moral reconhecido pela sentença e fixado em quantia suficiente a reparar a situação vivenciada pela consumidora – Majoração – Não cabimento – Recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que pretende a autora seja a ré compelida ao cumprimento da promoção ofertada em sua loja em relação à compra e venda de uma estante Home Madetec, no valor de R\$ 499,50, bem como ser indenizada por dano moral pela quantia equivalente a dez salários mínimos.

A r. sentença de fls. 221/224, mantida pela r. decisão de fls. 231/232 que rejeitou embargos de declaração opostos pela demandada, julgou procedentes os pedidos, para “determinar o cumprimento da oferta devendo a ré vender o produto à autora nos seguintes termos: Estante Home Madetec (com 1m15cm de largura), no valor de R\$ 499,50 (quatrocentos e noventa e nove reais, cinquenta centavos) para retirada e pagamento à vista pela autora em sua loja

física”, a ser cumprida em 10 dias corridos a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 por dia de descumprimento, independente do trânsito em julgado, no limite de R\$ 10.000,00”, bem como para condenar a ré a pagar à autora, a título de dano moral, a quantia de mil reais, corrigida e acrescida de juros. Sucumbente, a demandada foi condenada ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00.

Apela a promovente da ação a fls. 298/313, insurgindo-se tão somente quanto ao valor fixado a título de danos morais, pretendo sua majoração.

Contrarrazões a fls. 320/324, pelo desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 102/103).

É o relatório.

A r. sentença reconheceu o dano moral diante da situação vivenciada pela autora na solução do problema, o que certamente veio a afetar sua estabilidade emocional, considerando sua alegação de não ter a ré procedido à venda da estante exposta em sua loja física no valor promocional ofertado (R\$ 499,50), em decorrência de falha no sistema que não liberou o produto pelo aludido valor, o que a impediu de concretizar o negócio, tendo o preço, posteriormente, sido alterando para maior por duas vezes.

Tenha-se presente que o consumidor, atraído às compras pelas ofertas promocionais, tem o direito de confiar que os preços anunciados serão observados pelo fornecedor na hora de concretizar o negócio, o que efetivamente não ocorreu em relação à

autora.

Assim, não há dúvida de que o ato praticado justifica a imposição de sanção, a título de dano moral, a quem indevidamente promoveu o ato, representando um eficaz ressarcimento à parte atingida.

No entanto, o arbitramento da indenização deve observar critérios da razoabilidade, o caráter educativo visando a evitar novas ofensas por parte da causadora do dano, o caráter compensatório à vítima, e considerar, ainda, a situação econômica das partes, o que foi levado em conta pelo douto magistrado, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Desse modo, no caso em análise, a indenização arbitrada na quantia de mil reais se mostra justa, razoável e proporcional aos fatos narrados, não merecendo majoração.

Como bem fundamentado na r. sentença a fls. 223:

(...) Quanto aos pedidos de danos morais, entendo devidos, ainda que em valor inferior ao postulado. Tratava-se de questão de simples resolução, ainda mais tratando-se de empresa do porte da requerida, uma das maiores do país no seu ramo de atuação, o qual deveria zelar pelo cumprimento da legislação Civil com a venda nos termos da oferta anunciada. A indenização se deve pelos transtornos gerados à autora, desperdício de tempo e como caráter pedagógico para que futuras condutas como essa sejam reprimidas. Na fixação do quantum, dada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

singeleza da questão, arbitro a quantia em R\$ 1.000,00 tendo-se em conta o baixo valor do produto e inexistirem mais gravosas repercussões.

Posto isso, **nego provimento à apelação.**

MONTE SERRAT
Desembargador Relator